



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.675 - MG (2019/0160957-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORE : ELCIO REIS - MG007857

S

**AGRAVADO : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
RURAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A**

**AGRAVADO : RURAL MAIS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO
MERCANTIL**

**AGRAVADO : RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**

AGRAVADO : BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

AGRAVADO : RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : INVEST CAPITALIZACAO S/A

AGRAVADO : RURAL CLUBE SERVICOS DE SEGUROS LTDA

AGRAVADO : TRAPEZIO S/A

AGRAVADO : RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

AGRAVADO : RS CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

**ADVOGADOS : CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE -
MG083964**

LUCIANA ABREU PEREIRA E OUTRO(S) - MG065028

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. COBRANÇA INDEVIDA. INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO LASTREADO EM MOTIVAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que a Corte local decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, louvando-se, para tanto, na *ratio* externada pela Suprema Corte no âmbito de recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, a saber, **RE 643.247/SP** (Tema 16 - Rel. Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJU 19/12/2017).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.675 - MG (2019/0160957-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORE : ELCIO REIS - MG007857

S

AGRAVADO : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RURAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A
AGRAVADO : RURAL MAIS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
AGRAVADO : RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO : BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO : RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : INVEST CAPITALIZACAO S/A
AGRAVADO : RURAL CLUBE SERVICOS DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO : TRAPEZIO S/A
AGRAVADO : RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO : RS CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE -
MG083964
LUCIANA ABREU PEREIRA E OUTRO(S) - MG065028

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado de Minas Gerais** em face de decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo por ele interposto para não conhecer do recurso especial, tendo em vista ser incabível recurso especial contra acórdão com fundamentação eminentemente constitucional (fl. 622).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que *"o acórdão recorrido do TJMG viola os artigos 77 e 79 do CTN, motivo pelo qual é perfeitamente cabível o recurso especial. Ademais, o Estado não está discutindo matéria constitucional no recurso especial, e sim ofensa à legislação federal pelo acórdão recorrido"* (fl. 629).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, houve impugnação (fls. 639/642).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 650/652, pelo não provimento do agravo interno.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.675 - MG (2019/0160957-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORE : ELCIO REIS - MG007857

S

**AGRAVADO : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
: RURAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S/A**

**AGRAVADO : RURAL MAIS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO
MERCANTIL**

**AGRAVADO : RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**

AGRAVADO : BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

AGRAVADO : RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVADO : INVEST CAPITALIZACAO S/A

AGRAVADO : RURAL CLUBE SERVICOS DE SEGUROS LTDA

AGRAVADO : TRAPEZIO S/A

AGRAVADO : RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

AGRAVADO : RS CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

**ADVOGADOS : CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE -
MG083964**

LUCIANA ABREU PEREIRA E OUTRO(S) - MG065028

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. COBRANÇA INDEVIDA. INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO LASTREADO EM MOTIVAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo STJ, na medida em que a Corte local decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, louvando-se, para tanto, na *ratio* externada pela Suprema Corte no âmbito de recurso extraordinário julgado sob o regime da repercussão geral, a saber, **RE 643.247/SP** (Tema 16 - Rel. Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJU 19/12/2017).

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo apresentado pelo ESTADO DE MINAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERAIS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DIVERSA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. PREVALÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo sido adotada, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento paradigma no regime de repercussão geral, interpretação diferente do fundamento constante do acórdão recorrido, deve ser prestigiado o entendimento superior e exercido o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC de 2015.

2. Assim, no juízo de retratação, deve ser reformada a sentença que denegou a segurança e declarar a inexigibilidade da taxa de incêndio.

3. Apelação conhecida e provida no juízo de retratação para reformar a sentença e conceder a segurança.

É o relatório. Decido.

Na espécie, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Nesse sentido: “É inviável, em recurso especial, a revisão de julgado que possui fundamentação exclusivamente constitucional para declarar devida a paridade de remuneração entre trabalhadores ativos e inativos, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal” (AgInt no REsp 1744165/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp 1757744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019; e AgInt no REsp 1503220/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***

Publique-se. Intimem-se.

Quanto à alegada natureza infraconstitucional da controvérsia pertinente à cobrança da taxa de incêndio, tem-se, ao contrário da percepção fazendária, que toda a motivação do acórdão local se acha calcada no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do **RE 643.247/SP** - com repercussão geral (Tema 16 - Rel. Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJU 19/12/2017), a sinalizar o conteúdo desenganadamente constitucional do tema em realce, e o consequente afastamento da competência revisional deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 16/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Consoante entendimento firmado Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 643.247/SP, sob a sistemática da repercussão geral, é inconstitucional a cobrança de taxa visando a prevenção e o combate a incêndios (Tema 16/STF).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE nos EDcl no RMS 22.632/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA PELA UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (RE 643.247/SP). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA E OUTROS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E CONCEDER A SEGURANÇA, A FIM DE RECONHECER SER INDEVIDA A COBRANÇA DA TAXA DE INCÊNDIO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que há contradição no julgado, afirmando que o STF teria fixado a tese que tanto Municípios quanto os Estados não podem criar taxa pra prevenção e combate a incêndios.

3. O Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 643.247/SP (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 19.12.2017), fixou, por unanimidade, a tese de que a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. Do inteiro teor do acórdão paradigma colhe-se que nem mesmo o Estado poderia, no âmbito da segurança pública revelada pela prevenção e combate a incêndios, instituir validamente a taxa, como proclamou o Supremo, embora no campo da tutela de urgência. Assim, a atual jurisprudência do STJ realinhou o seu posicionamento sobre a matéria, diante do novo entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 643.247/SP, sob a relatoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Min. MARCO AURÉLIO e sob regime de repercussão geral, afastando a exigência da taxa de combate a incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/1975, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Precedentes: RMS 23.170/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.5.2018; RMS 23.719/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2018.

4. Embargos de Declaração da Empresa e outros acolhidos para dar provimento ao Recurso Ordinário e conceder a segurança, a fim de reconhecer ser indevida a cobrança da Taxa de Incêndio.

(EDcl no RMS 21.219/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS. COMBATE A INCÊNDIO. RETRATAÇÃO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da exigência da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio era, ao tempo da decisão monocrática, no sentido de ser legítima a cobrança quando preenchesse os requisitos da divisibilidade e da especificidade.

2. O posicionamento outrora firmado pelo STJ foi superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 643.247, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC/1973. A tese foi fixada nos seguintes termos: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim".

3. Recurso Ordinário provido para, em retratação, conceder a segurança.

(RMS 44.778/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 20/11/2018)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0160957-2

AgInt no
AREsp 1.517.675 /
MG

Números Origem: 024057823031 10024057823031001 10024057823031002 10024057823031003
10024057823031004 10024057823031007 10024057823031008 24057823031
78230311220058130024

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: ELCIO REIS - MG007857 MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RURAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVADO	: RURAL MAIS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO	: RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO	: BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO	: RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: INVEST CAPITALIZACAO S/A
AGRAVADO	: RURAL CLUBE SERVICOS DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	: TRAPEZIO S/A
AGRAVADO	: RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	: RS CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	: CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - MG083964 LUCIANA ABREU PEREIRA E OUTRO(S) - MG065028

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Estaduais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: ELCIO REIS - MG007857 MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RURAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVADO	: RURAL MAIS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : RURAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A -
EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO : BANCO MAIS S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
AGRAVADO : RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO : INVEST CAPITALIZACAO S/A
AGRAVADO : RURAL CLUBE SERVICOS DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO : TRAPEZIO S/A
AGRAVADO : RUTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO : RS CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - MG083964
LUCIANA ABREU PEREIRA E OUTRO(S) - MG065028

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.